PARECER PAR - GACS LLRP - 6064/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2901/2014
PROTOCOLO	:	1483722
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLONIA - CIDECO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT E INCISOS II E V, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia -*

CIDECO, referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.5, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO CONSÓRCIO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Ausência de documentos exigidos pela IN 35 do TCE/MS;

2.2.4) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.5) Do Orçamento;

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.7) Demonstrações contábeis;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Comprovante de publicação do Protocolo de Intenções na imprensa oficial e das alterações posteriores;
b) Ato de exclusão de ente consorciado;
c) Documento comprobatório da publicação do balanço orçamentário;
d) Anexo 10 da Lei 4.320/64;
e) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)";*

> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Ausência de documentos exigidos pela IN 35 do TCE/MS.

A Instrução Normativa nº 35 do TCE/MS determina a remessa obrigatória do comprovante de publicação do protocolo de Intenções na imprensa oficial e das alterações posteriores, do Ato de exclusão de ente consorciado e do Anexo 10 da Lei 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

Como se depreende da leitura do processo, o Gestor Público não acostou aos autos os referidos documentos, como seria de rigor.

Não há como se acolher a escusa apresentada pelo Gestor quanto à ausência da publicação em imprensa oficial do Protocolo de Intenções (peça n. 25, fl. 225) – que ficaria muito onerosa a publicação – pois a exigência decorre de Lei (Lei 11.107/2005, art. 4°, §5°) e, portanto, não há margem à discricionariedade.

Por sua vez, em que pese mencionar que houve a saída de um município participante do consórcio, conforme consta no Relatório do Conselho de Deliberação Máxima (peça n° 25, fls. 233), não foi apresentado o ato de exclusão do

ente.

Portanto, tal impropriedade implica ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS, caracterizando a infração prevista no art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.

2.2.4) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 11)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 4)

Extrai-se dos autos que não foram acostados os documentos comprobatórios da publicação do Balanço Orçamentário, haja vista que, de acordo com a peça nº 4, foram juntados apenas o comprovante da publicação dos Balanços Patrimonial e Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.5) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Resolução nº 003/2012 autorizou para o Consórcio despesas para operacionalização na ordem de R$ 3.944.025,83, conforme análise ANA-ICE-13191/2014, peça nº 30.

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa.

Quanto à execução orçamentária da receita não foi possível averiguar o atendimento da disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 (classificação econômica da receita orçamentária orçada e arrecadada), haja vista que não foi juntado o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

Por sua vez, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.944.025,83 e empenhada na ordem de R$ 214.037,65.

2.2.7) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao

comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 29;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 6;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	434.378,10
2 - Despesa Empenhada.	(214.037,65)
3 – Superavit	**220.340,45**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 29.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	8.890,47
2 - Receita Orçamentária	434.378,10
3 - Receita Extraorçamentária	98.484,06
4 – Soma	**541.752,63**
5 - Despesa Orçamentária	(214.037,65)
6 - Despesa Extraorçamentária	(38.045,43)
7 – Soma	**(252.083,08)**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**289.669,55**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	809.378,10
2 - Variações Passivas.	214.037,65
3 - Superavit Patrimonial. (1-2)	**595.340,45**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Passivo Real Descoberto do Exercício Anterior.	(10.483,90)
2 - Superavit Patrimonial do Exercício.	595.340,45
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**584.856,55**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Prejudicado

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 6, 7.

No caso, como já mencionado no item 2.2.2, não foi acostado aos autos o inventário analítico de bens móveis e imóveis, o que prejudicou a conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial (anexo 14).

As informações apresentadas na peça nº 14 não atendem satisfatoriamente à exigência da Instrução, pois não detalham pormenorizadamente os bens pertencentes ao consórcio, sequer os valores de cada bem individualmente, não permitindo, portanto, a conferência do que foi registrado nos demonstrativos a títulos de bens.

Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.

Por extensão, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *caput* e incisos II e V, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO